

R E D A C Ç Ã O F I N A L

LEI Nº 09 DE 20 DE JUNHO DE 1991

"Que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUEPE, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta LEI dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Inhambupe será feito através das Políticas Sociais de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à Liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ART. 3º- Em caráter suplementar será prestada a assistência social aos que dela necessitarem.

§ único- Não será permitida qualquer outra política de atendimento.

mento à Criança e Adolescente que não atenda às finalidades do planejamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 4º- O Município propiciará a proteção jurídico-social e judiciária aos que dela necessitarem, por meio de entidades ou profissionais habilitados em defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ único- Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente expedir regulamentos para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos deste artigo.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 5º - A Política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II- DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

ART. 6º- Fica criado, no município de Inhambupe, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, de liberativo e fiscalizador da política básica e supletiva e das ações de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito da sua competência.

Seção II- Da Competência do Conselho

ART. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana em que se localizem;
- III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa beneficiar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalizar de tudo quanto se execute no Município, que possa ferir a suas deliberações;
- V- Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de :
 - a- orientação e apoio sócio-familiar;
 - b- apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c- colocação sócio-familiar;
 - d- abrigo;
 - liberdade assistida;

f- semiliberdade;

g- internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990).

- VI- Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto;
- VII- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- VIII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- IX - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal no campo de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Administrar, definindo e fiscalizando a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;
- XI - Elaborar e aprovar seu regimento interno eo regimento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de dez (10) membros, sendo:

I - cinco (5) membros representando o Município:

1 representante do Poder Executivo

1 representante do Poder Legislativo

1 representante da secretaria de Saúde e Saneamento Básico

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

1 representante da secretaria de Educação, Cultura e Des-
portos

1 representante da secretaria de Administração e Finanças

II - cinco (5) membros indicados pelas seguintes organizações
representativas da participação popular:

1 representante do Conselho Comunitário da Paróquia do Mi-
vão Espírito Santo

1 representante da Pastoral da criança

1 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

1 representante das Associações Comunitárias da Roça

1 representante da Loja Maçônica.

ART. 9º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse
público relevante e não é remunerada.

ART. 10º - A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois
(2) anos, admitida a recondução por igual período.

ART. 11º - O Conselho será presidido por um dos conselheiros, escolhi-
do pelos seus Pares, para mandato de dois (2) anos, prorro-
gável por igual período.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - Da criação e natureza do Fundo

ART. 12- Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente,
como captador e aplicador de recursos a serem utilizados se-
gundo as deliberações do Conselho Municipal dos direitos da
criança e do adolescente, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II - Da competência do Fundo

ART. 13 - Compete ao fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Muni-
cípio ou a ele transferidos, em benefício da criança
e do adolescente pelo Estado ou pela União;

II- registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao fundo;

III- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos / das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV- liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

ART. 14 - O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III -

Da formação do Fundo

ART. 15 - Compõem-se o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- dos recursos captados pelo município através de convênios ou por dotações, auxílio, contribuições e Legados que venham a ser destinados ao / Fundo;

II- dos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- dos valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição

de penalidades administrativas previstas na Lei 3.069/90;

IV - de outros recursos que lhe forem destinados;

V - de rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - O Município destinará percentual a ser fixado / no seu orçamento anual ao Fundo Municipal dos / Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 16 - Os saldos das dotações do fundo em cada exercício serão aplicados no exercício subsequente

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

ART. 17- Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Inhambupe, órgão permanente e autônomo, instalado / nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos.

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho

ART. 18 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ART. 19 - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

ART. 20 - Compete ao conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 3.069/90.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

ART. 21 - São requisitos para candidatar-se e exercer as

funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - reconhecida experiência de no mínimo dois anos de trato com crianças ou adolescentes.

ART. 22 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Coordenadas / por uma Comissão especialmente designada pelo / mesmo conselho, obedecendo o seu Regimento Interno.

ART. 23 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério / Público, de conformidade com as disposições e - leitorais.

Seção IV - Do exercício, da função e da remuneração dos conse-
lheiros

ART. 24 - O exercício efetivo da função do Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará / prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

ART. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar eventual gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de convivência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função

e as peculiaridades locais.

§ UNICO - A gratificação eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em hipótese alguma exceder à do funcionalismo Municipal de nível superior.

ART. 26 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo / administrado pelo conselho Municipal dos Direitos / da Criança e do Adolescente.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

ART. 27 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado / por sentença pela prática de crime ou contravenção.

§ UNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ART. 28 - Serão impedidos de servir no mesmo conselho as pessoas que se encontram na situação do art. 140 da Lei Federal nº 3.069/90.

ART. 29 - Fica vedada a participação dos membros do Conselho / Tutelar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 30 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato,

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 31 - No prazo máximo de 60 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal

os membros do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente se reunirão, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

§ UNICO- Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias após a convocação para elaboração do seu Regimento Interno .

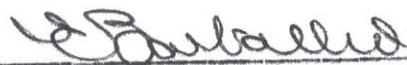
ART. 32- No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei realizar-se á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

ART. 33- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

ART. 34- A data da publicação desta Lei ficará consagrada como / Dia Municipal da Criança e do Adolescente Inhambupense.

ART. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DADA NO PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPÉ, aos quatorze dias do mês de junho de hum mil novecentos e noventa e hum.



Edilza Rocha de Barbalho
1ª secretária



Fortunato Silva Costa
Presidente